

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000847/2007-71
Recurso nº 164.469 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.338 -- 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRF
Recorrente JOSÉ ADEMAR MELCHIOR E CIA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006

IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO – Por não ter o sujeito passivo comprovado o recolhimento do tributo espontaneamente, o não cumprimento do dever jurídico enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor.

MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL - A inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, tem natureza de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a inflicção de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos. Incabível a redução do percentual da multa de ofício, sem previsão legal para tal, vez que o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuar-lo ou alterá-lo.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária (art. 161, CTN) **TAXA SELIC** – Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora.

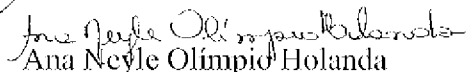
J

H



CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



Ana Neyle Olímpio Holanda

Relatora

Editado em: 08.02.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Caio Marcos Cândido, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O lançamento tributário de que trata o presente processo resultou de operação fiscal levada a efeito junto ao sujeito passivo acima identificado, que teve como consequência a exigência tributária referente a imposto sobre a renda na fonte (IRF), no montante de R\$ 24.336,80, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, por ter sido constatada a falta de recolhimento do tributo sobre rendimentos do trabalho assalariado, no período de janeiro a dezembro de 2005.

2. A exação resultou de auditoria interna em que foram cotejadas declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF) e os pagamentos dos tributos declarados

3. A ciência do auto de infração ocorreu aos 28/04/2007, e, em contraposição, foi apresentada a impugnação de fls. 73 a 82

4. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) acordaram em dar o lançamento por procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DIRF. EFEITOS DA INFORMAÇÃO

Os valores informados em DIRF, relativamente ao IRRF, não constituem confissão de dívida, sendo passíveis de exigência, mediante lançamento de ofício, com multa punitiva e demais acréscimos legais

MULTA SANCIONATÓRIA



Cabe a aplicação da sanção pecuniária em procedimento de ofício sobre valores informados em DIRF, quando não tiverem sido pagos ou confessados em DCTF.

JUROS DE MORA. SELIC

A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.

Lançamento Procedente

5. Intimado do acórdão de primeira instância aos 08/11/2007, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário tempestivo, onde apresenta, em apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I -- a exigência dos valores a título de multa de ofício se deu em desconformidade com a legislação que a ampara;

II -- a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLVII, estabeleceu o princípio da dosimetria da pena, em que a sua aplicação deve ser proporcional ao prejuízo do bem jurídico violado ou atingido;

III -- na jurisprudência administrativa, débitos declarados em DCTF não poderão sofrer o acréscimo da multa de ofício, e sim da multa de mora (Acórdão nº 203-06531);

IV -- a impossibilidade da aplicação da taxa SELIC como base para os juros de mora, por ser extremamente excessiva, e em desconformidade com as determinações do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

6. Ao final, pleiteia o acolhimento integral do recurso, com o cancelamento do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso obedece aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento tributário objeto dos presentes autos trata da exigência tributária referente a imposto sobre a renda na fonte (IRF), no montante de R\$ 24.336,80, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, por ter sido constatada a falta de recolhimento do tributo sobre rendimentos do trabalho assalariado, no período de janeiro a dezembro de 2005.

O litígio que chega a este colegiado cinge-se à aplicação da multa de ofício e da taxa de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC)

f

No tocante à aplicação da multa de ofício, afirma o recorrente que sua imposição se dera em desconformidade com a legislação que a ampara e de forma desproporcional ao prejuízo do bem jurídico violado ou atingido.

Consoante com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é “o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Na espécie, o sujeito passivo não comprova o recolhimento do tributo espontaneamente, e o não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação de pagar o tributo devido enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor, vez que a inadimplência da obrigação tributária principal, na medida em que implica descumprimento da norma tributária definidora dos prazos de vencimento, não tem outra natureza que não a de infração fiscal, e, em havendo infração, cabível a infligência de penalidade, desde que sua imposição se dê nos limites legalmente previstos.

A multa pelo não pagamento do tributo devido é imposição de caráter punitivo, constituindo-se em sanção pela prática de ato ilícito, pelas infrações a disposições tributárias.

Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, 1997, pp. 336/337) discorre sobre as características das sanções pecuniárias aplicadas quando da não observância das normas tributárias:

a) As penalidades pecuniárias são as mais expressivas formas do desígnio punitivo que a ordem jurídica manifesta, diante do comportamento lesivo dos deveres que estipula. Ao lado do indiscutível efeito psicológico que operam, evitando, muitas vezes, que a infração venha a ser consumada, é o modo por excelência de punir o autor da infração cometida. Agravam sensivelmente o débito fiscal e quase sempre são fixadas em níveis percentuais sobre o valor da dívida tributária

O permissivo legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do Código Tributário Nacional, já antes citado, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de mora ou de ofício, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

In casu, a multa de ofício aplicada no lançamento teve esteio no artigo 45, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e a redução do seu percentual, como pleiteado pelo recorrente, não encontra guarida, vez que não há previsão legal para tal, e o lançamento tributário deve ser estritamente balizado pelos ditames legais, devendo a Administração Pública cingir-se às determinações da lei para efetuá-lo ou alterá-lo.

Por outro lado, afirma o recorrente que os créditos tributários em questão teriam sido apresentados em declaração de contribuições de tributos federais (DCTF), e, por tal, não poderão sofrer o acréscimo da multa de ofício, e sim da multa de mora.

Exsurge dos autos que a exação resultou de auditoria interna em que foram cotejadas declarações de imposto de renda retido na fonte (DIRF) e os pagamentos dos tributos declarados, não tendo o recorrente aduzido quaisquer provas da apresentação daqueles débitos em DCIF, pelo que não devem ser acatadas suas considerações.

Quanto à inconformação pela aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, cabe enfatizar que a sua utilização encontra respaldo na Lei nº 9.065, de 20/06/1995, cujo artigo 13 delibera:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do ART. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo ART. 6 da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo ART. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o ART. 84, inciso I, e o ART. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente

Ademais, o Código Tributário Nacional, no § 1º do seu artigo 61, determina que somente se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora deverão ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

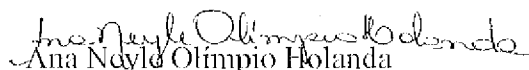
Na espécie, a incidência dos juros se deu com base em lei cuja constitucionalidade não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, donde se presume ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicá-la e zelar pelo seu cumprimento, não cabendo às instâncias julgadoras administrativas a manifestação acerca de argumentações sobre a sua inconstitucionalidade.

Por outro lado, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento sofre o acréscimo de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei. E, como se reveste o crédito tributário de matéria de ordem pública, em sua constituição não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei.

Assim, devida a imposição tributária, por tal, cabíveis os consectários legais decorrentes do não pagamento do tributo espontaneamente pelo sujeito passivo da obrigação.

Forte no exposto, somos pelo não acolhimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009.


Ana Nayle Olímpio Holanda